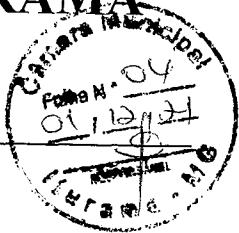




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI - "Da Denominação de Maria do Carmo Mamede à creche que menciona".

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de Maria do Carmo Mamede uma creche que será construída no Bairro Itália, em Iturama.

Compete aos Senhores Edis, desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que o Prefeito pode propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Ainda, o artigo 257 da Lei Orgânica Municipal disciplina a possibilidade de dar nome de pessoas a bens e serviços públicos, transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X – todas as Codificações. (g.n.)**

A Lei Federal nº 6.454/77 veda dar nomes de pessoas vivas, o que não é o caso, aos bens públicos pertencentes à União, vejamos:

**Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (g.n.)**

**Não** está anexo ao Projeto de Lei currículo da homenageada.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a inclusão de currículo da homenageada que esteja subscrito pelo Prefeito Municipal ou outra pessoa idônea e, que conste que trate-se de pessoa falecida e que realizou serviços relevantes serviços à União, ao Estado de Minas Gerais e ao Município, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 26 de novembro de 2.021.

David Tribolli Corrêa  
Advogado